



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS VII – GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E SOCIAIS APLICADAS – CCEA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

WILLIAN GOMES DOS SANTOS

**OS DESAFIOS À GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO
A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DOS DETENTOS**

**PATOS – PB
2024**

WILLIAN GOMES DOS SANTOS

**OS DESAFIOS À GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO
A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DOS DETENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Administração do
Campus VII da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Administração.

Orientador: Érika Lira Rosado.

**PATOS – PB
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237d Santos, Willian Gomes dos.

Os desafios à gestão do sistema prisional brasileiro [manuscrito] : um estudo a partir da perspectiva dos direitos dos detentos / Willian Gomes dos Santos. - 2024.

45 p. : il. colorido.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, 2024. "Orientação : Profa. Ma. Erika Lira Rosado, UEPB - Universidade Estadual da Paraíba."

1. LEP. 2. Gestão do sistema prisional. 3. Sistema prisional. 4. Direitos fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 365.6

OS DESAFIOS À GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DOS DETENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Administração do Campus VII da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientador: Ma. Érika Lira Rosado.

Aprovado em: 02/04/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente

gov.br

ERIKA LIRA ROSADO

Data: 26/07/2024 21:05:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Érika Lira Rosado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

gov.br

CLESSIA FERNANDES DE BRITO SANTIAGO

Data: 26/07/2024 21:45:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Cléssia Fernandes de Brito Santiago
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

gov.br

DEBORA KARYNE DA SILVA ABRANTES

Data: 27/07/2024 20:29:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Débora Karyne da Silva Abrantes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral investigar os principais desafios à gestão do sistema prisional brasileiro quanto ao cumprimento e garantia dos direitos fundamentais dos detentos. Pode-se dizer que este trabalho científico se encontra relacionado a inquietações surgidas durante o percurso acadêmico deste autor, nos telejornais e noticiários em relação à atual situação do sistema prisional, onde foi possível verificar o quão desumano tem se volvido o tratamento aos presos, levando-se em consideração todo o percurso que o mesmo tende a cumprir, do instante da sua prisão, até a condução para a Unidade Prisional. Deste modo, surgiu o interesse em levar adiante e analisar a problemática do sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal. Em relação à metodologia empregada no presente estudo, pode-se dizer que foi realizado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e documental o qual foi desenvolvido através da leitura e da análise de livros, artigos que tratam do tema abordado. Contudo, para que se fosse possível a análise dos dados, e conseqüentemente discuti-los, foi feito uma busca no site do DEPEN. Os dados coletados tiveram como referência o ano de 2022, buscando compreender a atual situação dos presídios de abrangência nacional. Foram utilizados como banco de dados os artigos incluídos por meio das seguintes plataformas online: Scielo e Google Acadêmico. Os descritores utilizados foram: Problemas. Presídios. Infraestrutura. Direitos Fundamentais dos Presos. Os sistemas prisionais do nosso país enfrentam uma série de problemas, incluindo, entre outros, sobrelotação, condições insalubres, cuidados médicos inadequados, oportunidades educativas limitadas e atividades recreativas insuficientes. Estes fatores, que deveriam ser centrais para a finalidade da punição, ameaçam minar o potencial de ressocialização conforme descrito na Lei de Execução Penal. Sem uma reforma significativa no sistema prisional brasileiro, a possibilidade de alcançar uma ressocialização significativa continuará a ser uma meta distante e inatingível. Após um exame minucioso, pode-se inferir que o ponto focal da pesquisa foi a escassez de medidas impactantes tomadas em relação aos encarcerados, o que foi identificado como uma situação grave. Adicionalmente, o estudo sugeriu a implementação da LEP como uma possível solução. O sistema penitenciário brasileiro é uma realidade complexa e multifacetada que se manifesta de forma diferente nos diversos estados que compõem o país. Cada estado tem suas circunstâncias únicas e, como tal, não é nossa intenção generalizar um ponto de vista sobre o sistema penitenciário brasileiro. Em vez disso, pretendemos destacar algumas questões relacionadas ao descumprimento de determinadas medidas delineadas na LEP e chamar a atenção para aspectos dessa realidade no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chaves: LEP. Gestão. Sistema Prisional. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The general objective of this study is to investigate the main challenges to the management of the Brazilian prison system in terms of fulfilling and guaranteeing the fundamental rights of inmates. It can be said that this scientific work is related to concerns that arose during this author's academic career, in television news and news programs in relation to the current situation of the prison system, where it was possible to verify how inhumane the treatment of prisoners has become, taking into account the entire journey that the person tends to follow, from the moment of their arrest, until being taken to the Prison Unit. In this way, interest arose in taking forward and analyzing the problems of the Brazilian prison system and the Penal Execution Law. Regarding the methodology used in the present study, it can be said that the technical procedure of bibliographic and documentary research was carried out, which was developed through reading and analysis of books and articles that deal with the topic addressed. However, to make it possible to analyze the data, and consequently discuss them, a search was carried out on the DEPEN website. The data collected had the year 2022 as a reference, seeking to understand the current situation of prisons nationwide. The articles included through the following online platforms were used as a database: Scielo and Google Scholar. The descriptors used were: Problems. Prisons. Infrastructure. Fundamental Rights of Prisoners. Our nation's prison systems face a number of problems, including, but not limited to, overcrowding, unsanitary conditions, inadequate medical care, limited educational opportunities, and insufficient recreational activities. These factors, which should be central to the purpose of punishment, threaten to undermine the potential for resocialization as described in the Criminal Execution Law. Without significant reform in the Brazilian prison system, the possibility of achieving significant resocialization will continue to be a distant and unattainable goal. After a thorough examination, it can be inferred that the focal point of the research was the lack of impactful measures taken in relation to those incarcerated, which was identified as a serious situation. Additionally, the study suggested the implementation of LEP as a possible solution. The Brazilian penitentiary system is a complex and multifaceted reality that manifests itself differently in the different states that make up the country. Each state has its unique circumstances and, as such, it is not our intention to generalize a point of view about the Brazilian penitentiary system. Instead, we intend to highlight some issues related to non-compliance with certain measures outlined in the LEP and draw attention to aspects of this reality in the Brazilian prison system.

Keywords: LEP. Management. Prison System. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	8
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS POR MEIO DA CF88 E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP	8
2.2 PRINCIPAIS DIREITOS	9
2.2.1 Direito à alimentação e vestuário adequados	9
2.2.2 Direito ao Trabalho	11
2.2.3 Direito ao descanso e recreação	14
2.2.4 Direito à saúde	16
2.2.5 Direito à educação	18
2.2.6 Direito à visita	19
2.3 A ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	21
3 METODOLOGIA	24
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
4.1 PROBLEMAS ENCONTRADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
4.1.1 Superlotação	31
4.1.2 Condições de Higiene	33
4.1.3 Doenças e atendimento médico	34
4.1.4 Educação	36
4.1.5 Atividade recreativa e lazer	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

À luz da situação administrativa existente no sistema penitenciário brasileiro, é importante oferecer uma perspectiva que considere as proteções legais concedidas aos indivíduos que cumprem pena, deste modo, dado que este assunto tem suscitado inúmeras discussões e desafios, pode-se afirmar que o Sistema Prisional Brasileiro enfrenta atualmente uma crise significativa.

O sistema prisional brasileiro tem um duplo objetivo de ressocializar e punir os crimes. Assim, a responsabilidade do combate aos crimes é assumida pelo Estado; envolve isolar o criminoso da sociedade, através da prisão, ele é privado de sua liberdade, o que o leva a não ser mais um risco para a sociedade (MIRANDA; GOLDBERG; BERMUDEZ, 2022).

Embora a lei brasileira exija a execução de sentenças e a proteção dos direitos humanos dos presos, existe uma grave falta de adesão a essas leis. As garantias legais, que deveriam ser uma salvaguarda para os presos durante o encarceramento, são escassas e muitas vezes negligenciadas, levando à violação de seus direitos fundamentais.

A instabilidade do sistema penitenciário torna a ressocialização, principal objetivo das penas, cada vez mais difícil de ser alcançada a cada ano que passa. Sem uma reforma abrangente do sistema prisional brasileiro, essa meta poderá permanecer distante de um alcance, indefinidamente.

Assim, para que se possa haver um melhor entendimento sobre tal assunto, é de suma importância a realização de uma análise mais profunda sobre o referido tema, apresentando no presente estudo, informações que dão base para uma discussão, acerca dos possíveis problemas que permeiam a administração dos presídios brasileiros, bem como os conflitos entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade da execução das penas.

Nesse sentido, e buscando contribuir para reflexão e debate sobre o tema, esta pesquisa propõe o seguinte questionamento: **Quais os principais desafios à gestão do sistema prisional brasileiro quanto ao cumprimento e garantia dos direitos fundamentais dos detentos?**

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo geral investigar os principais desafios à gestão do sistema prisional brasileiro quanto ao cumprimento e garantia dos direitos fundamentais dos detentos. E como objetivos específicos: Descrever a atual situação do sistema prisional brasileiro de acordo com dados do DEPEN; Discutir, a partir de cada direito fundamental, os principais problemas existentes no sistema prisional brasileiro.

Pode-se dizer que este trabalho científico se encontra relacionado a inquietações surgidas durante o percurso acadêmico deste autor, nos telejornais e noticiários em relação à atual situação do sistema prisional, onde foi possível verificar o quão desumano tem se volvido o tratamento aos presos, levando-se em consideração todo o percurso que o mesmo tende a cumprir, do instante da sua prisão, até a condução para a Unidade Prisional. Além disso, em uma perspectiva social, o presente estudo propõe um conhecimento maior em relação aos desafios à gestão do sistema prisional brasileiro, evidenciando as melhorias que podem ser feitas nos presídios, e conseqüentemente, melhorar o quadro de ressocialização dos apenados. Deste modo, surgiu o interesse em levar adiante e analisar a problemática do sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS POR MEIO DA CF88 E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, XLIX, elenca que o preso tem assegurado para si o respeito a sua integridade física e moral. Assim, é necessário que o Estado consiga proporcionar ao condenado uma forma digna de cumprir sua pena, pois já ficou demonstrado que é dever dos entes estatais garantir o mínimo de direitos aos que se estejam cumprindo pena no atual sistema penitenciário (CARVALHO, 2010).

Os artigos 40 e 41 da Lei de Execução Penal preveem as garantias legais que devem existir durante a execução da pena, tendo como base o ideal de que a pena privativa de liberdade se realiza pelo princípio da humanidade. Dessa forma, qualquer tipo de punição que tenha caráter de crueldade ou de expor o indivíduo ao ridículo deve ser repudiada pelo Estado:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É necessário compreender que o preso também deve ter para si, durante o cumprimento de sua pena, o mínimo de direitos estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Assim, é notório que o artigo 41 da Lei de Execução Penal deve ser respeitado e efetivado com o intuito de garantir ao detendo uma passagem no sistema penitenciário sem desrespeito a sua condição. Na sequência, serão analisados alguns dos principais direitos dos presos, a partir das previsões da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, sem esquecer a normatização da ONU.

2.2 PRINCIPAIS DIREITOS

2.2.1 Direito à alimentação e vestuário adequados

O direito a uma alimentação saudável constitui direito essencial para o detendo e está a cargo do Estado, o qual deve fornecer alimentação adequada e suficiente para subsistência de qualquer indivíduo encarcerado. A alimentação é um fator tão importante que a ONU estabeleceu regras mínimas sobre o assunto, as quais devem ser seguidas pela administração de qualquer estabelecimento prisional (CARVALHO, 2010).

O fator de uma alimentação saudável afeta também outros pontos importantes para o detento, pois é perceptível que a falta de uma comida de qualidade pode causar problemas de saúde ao preso, afetando sua integridade física e moral, pois, além dos problemas de saúde ocasionados por uma alimentação inadequada, o interno pode acabar sofrendo problemas psicológicos em decorrência da maneira que é servida a comida e até mesmo a forma que tem de comer, conforme aponta o existem relatos que, em muitas vezes, os presos tinham que comer com as mãos), conforme relatório da CPI do Sistema Penitenciário (2008).

Outro problema importante a ser destacado é o fato de que uma alimentação adequada pode influir positivamente no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários, pois é certo que, se não está sendo propiciada uma boa alimentação aos detentos, tal

penitenciária corre um maior risco de se deparar com rebeliões e fugas, pois os presos acabam tentando demonstrar o seu descontentamento por meio dessas condutas.

Julio Fabbrini Mirabete (2010, p. 21) discorre sobre o assunto da seguinte maneira:

O tema de alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde de sua insuficiência ou baixa qualidade, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, conforme o caso, no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários.

Embora boa comida por si só não traga felicidade a um homem encarcerado, ela desempenha um papel crucial na prevenção de distúrbios e distúrbios. Portanto, a importância da alimentação não deve ser subestimada, mas sim cuidadosamente priorizada e cuidada.

A vestimenta fornecida às pessoas sob custódia do Estado deve obedecer a regulamentos específicos. Deve ser adequado ao clima predominante na área onde se situa o estabelecimento prisional, garantindo que não cause desconforto ou humilhação ao recluso. Além disso, deve cumprir as diretrizes de vestuário padrão.

Mirabete (2010, p. 37) ressalta sobre a importância do vestuário apropriado para o detento, o qual não pode em hipótese alguma ofender sua honra:

O estabelecimento penal deve prever, como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não prejudiquem a saúde do condenado nem ofendam sua dignidade e respeito próprio. Já vai longe o vetusto traje listado, que se tornou símbolo estereotipado do prisioneiro e que já desapareceu quase por completo. Para cuidar das roupas dos presos, deve existir em todos os estabelecimentos um serviço de lavanderia, que não é difícil de ser instalado, mantido e operado e que pode servir também para os cuidados dos uniformes dos funcionários que trabalhem na prisão.

Dessa forma, nota-se que a utilização de qualquer vestimenta vexatória ou inadequada para o clima da região deve ser considerada uma afronta à dignidade do preso, devendo ser repudiado pelo Estado, respeitando-se, assim, o artigo 12 da LEP, que dispõe o seguinte: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984).

2.2.2 Direito ao Trabalho

É evidente a importância do direito ao trabalho para qualquer cidadão, o qual só se tornou fortalecido depois de longas disputas da classe trabalhadora frente ao poder econômico.

Assim, o direito ao trabalho acabou por encontrar-se em uma posição de destaque na maioria dos textos constitucionais.

Na Constituição Federal de 1988, o direito ao trabalho encontra-se disposto no artigo 6º do capítulo referente aos direitos sociais demonstrando, assim, a intenção do legislador de colocá-lo de forma destacada. Dessa maneira, o Estado e as instituições privadas devem buscar ser orientados pelo valor social do trabalho, conforme um dos princípios fundamentais enumerados no artigo 1º, IV, da Carta Magna. Além disso, é perceptível a importância do direito ao trabalho como forma de buscar diminuir as desigualdades sociais existentes em uma sociedade (BRASIL, 1988).

O artigo 193 da Constituição Federal dispõe que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. De tal modo, pode-se dizer que, a partir do momento em que o Estado assume a finalidade de assegurar o direito ao trabalho, passa a se mostrar manifesto sua busca no intuito de originar o bem-estar de todos, bem como também, a justiça social (BRASIL, 1988).

O direito ao trabalho no sistema penitenciário nem sempre seguia esses preceitos de garantia do bem-estar e de justiça social. Historicamente, o trabalho era utilizado como forma de vingança e castigo ao preso, pois os detentos eram obrigados a realizarem trabalhos que, muitas vezes, eram degradantes e exigiam um enorme esforço físico.

Existem diversos exemplos de trabalhos forçados que já foram utilizados como forma de castigar o preso e de afetar sua honra. São exemplos desses trabalhos o shot-drill (o qual consistia em transporte de pedras, bolas de ferro e areia), o treadmill (moinho de roda), o crank (voltas de manivela) e a pena das galés, a qual se classificava como uma espécie de sanção imposta ao condenado, sendo adotada pelo Código Criminal de 1830 em seu artigo 44: “A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, a disposição do Governo” (JULIÃO, 2006).

Atualmente esses tipos de trabalhos forçados já não podem ser mais utilizados durante o cumprimento da pena, pois ofendem a dignidade de qualquer ser humano tanto no âmbito moral como no físico já que levam o preso à exaustão física (prejudicando sua saúde) e ofende sua imagem perante o resto da sociedade.

É nesse sentido que o doutrinador Júlio Mirabete (2010) ressalta que o trabalho no sistema prisional não pode ser considerado uma majoração da pena, devendo focar na reinserção do preso perante a sociedade:

A inclusão do trabalho prisional no sistema penal não agrava inerentemente a pena, nem deve ser fonte de sofrimento e humilhação. Pelo contrário, deve servir como um meio para complementar o processo de reintegração dos indivíduos na sociedade, facilitando a sua readaptação, dotando-os de competências profissionais, fomentando uma forte ética laboral e desencorajando a ociosidade.

Todo indivíduo encarcerado tem o direito inerente ao emprego dentro do sistema correcional, independentemente das consequências de sua condenação criminal. Portanto, é responsabilidade do Estado garantir que os detidos tenham esse direito ao trabalho, sem submetê-los a condições degradantes ou degradantes que atentem contra sua dignidade. Ao fazer isso, o Estado pode melhorar a experiência geral e os benefícios do tempo do preso dentro do sistema penitenciário (TEIXEIRA, 2021).

Existem três pontos essenciais à finalidade de se conceder ao preso a oportunidade de trabalhar durante o cumprimento da pena: buscar fortalecer a reintegração do preso na sociedade, evitar que o apenado fique no ócio e garantir uma diminuição no tempo da pena privativa de liberdade para aqueles que sintam interesse em trabalhar enquanto estiverem cumprindo a pena (JULIÃO, 2006).

Portanto, o trabalho prisional tem em uma de suas grandes virtudes evitar que o apenado fique fadado ao ócio. Assim, o trabalho concedido ao preso tem a finalidade de propiciar a ocupação da mente e do corpo com a realização de atividades laborais, evitando que o recluso acabe por elaborar novos delitos enquanto cumpre a pena, pois é alta a possibilidade de um detendo que não participa de nenhum projeto oferecido pela instituição prisional durante sua estada continuar a praticar condutas delituosas durante (atualmente é evidenciado por diversas reportagens jornalísticas que, dentro das penitenciárias, alguns detentos continuam comandando a ação de diversos crimes) e após sua saída (JULIÃO, 2006).

O trabalho também serve como um meio significativo de reintegração dos presos à sociedade. É claro que um trabalho significativo e respeitável tem um impacto profundo no desenvolvimento de um indivíduo, pois incute valores cruciais como estabelecer conexões com colegas, assumir responsabilidades e promover um sentimento de pertencimento. Essa experiência é incrivelmente gratificante para os indivíduos, pois permite que eles reconheçam sua contribuição para uma sociedade produtiva e inclusiva (JULIÃO, 2006).

O objetivo do trabalho do preso deve ser promover o desenvolvimento ético e vocacional do preso. Isso é feito com a intenção de aumentar suas perspectivas de se engajar em um emprego legal e obter um meio de vida digno, uma vez que sejam reintegrados à sociedade, livres das restrições do sistema correcional (ZANOTTO; RUSSOWSKY, 2020).

É importante que o Estado ampare os presos afim de dá oportunidades de crescimento profissional e que mercado de trabalho esteja prontamente disposto a aceita-los. Qualquer atividade que não atenda a esses requisitos não será benéfica para o reeducando. Isso ocorre porque não os equiparia com as habilidades exigidas, dificultando a obtenção de emprego após a liberação.

Conforme o artigo 29 da LEP o trabalho realizado pelo preso deverá ser remunerado e o produto da remuneração do trabalho deverá atender certos requisitos:

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo § 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
b) à assistência à família;
c) a pequenas despesas pessoais;
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Analisando o artigo 29 da LEP é perceptível a preocupação do legislador em ressaltar que a remuneração recebida pelo preso será utilizada para pagar a indenização dos danos causados pelo crime cometido e ao auxílio da família, assim, o trabalho realizado pelo preso visa garantir que a vítima daquele crime seja ressarcida e ao mesmo tempo em que a família daquele recluso receba um auxílio enquanto sua estadia no sistema prisional (BRASIL, 1984).

É interessante a LEP colocar que a remuneração do trabalho realizado pelo preso pode constituir a ele um pecúlio depois de deduzidas todas as suas despesas (manutenção carcerária, ressarcimento dos danos dos crimes cometidos e auxílio da sua família), contudo atualmente é improvável que sobre algum valor da remuneração do preso depois de todas as deduções, mas pelo menos já está consolidado que o recluso possui direito a ter pecúlio (BRASIL, 1984).

Outro ponto importante sobre o respectivo assunto é o fato de que o direito do trabalho no âmbito prisional não segue as regras contidas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com o artigo 28 da LEP, que para muitos doutrinadores tal acontecimento seria caracterizado como discriminatório, pois estaria diferenciando os trabalhadores presos daqueles que exercem a mesma função só que livres do sistema penitenciário (BRASIL, 1984).

2.2.3 Direito ao descanso e recreação

Zanotto e Russowsky (2020) diz que, um dos problemas permanentes em nosso sistema prisional diz respeito às atividades recreativas. Essas atividades são vistas como problemáticas porque oferecem aos presos momentos de relaxamento, que podem potencialmente transformar seu comportamento e inculcar atributos valiosos como a disciplina. Além disso, as atividades recreativas têm um impacto positivo nas relações dos presos com seus companheiros de cela e fomentam o espírito de colaboração.

Teixeira (2021) complementa que, é imperativo examinar minuciosamente as estratégias e recursos que os estabelecimentos prisionais brasileiros possuem para defender e garantir os direitos dos presos, conforme previsto em lei. É evidente que um preso envolvido em atividades produtivas, com oportunidades recreativas e que mantém padrões de higiene adequados tem o potencial de passar por transformação pessoal e mudança de comportamento. Deve-se notar que manter os presos ocupados reduz significativamente a ocorrência de incidentes dentro das prisões, resultando em benefícios tanto para o indivíduo quanto para o sistema prisional como um todo.

Apesar disso, é fundamental que os sistemas prisionais mantenham atividades recreativas e de lazer dentro das penitenciárias. Essas atividades servem a um propósito duplo de não apenas fornecer uma saída para a tensão, mas também contribuir para a atmosfera geral dentro da instituição correcional. Consta-se destacar ainda que, a falta de programas destinados a reintegrar os presos na sociedade é amplamente conhecida. Como resultado, esses indivíduos são forçados a passar por uma forma de reeducação dentro dos limites de suas celas, muitas vezes resultando na saída do sistema em um estado pior do que quando entraram.

É imprescindível que todo ser humano tenha direito a um descanso de qualidade e de possuir alguns momentos de lazer, pois as pessoas acabam se esforçando no trabalho com a finalidade de conseguir sobreviver e almejam crescer com o intuito de receber uma melhor remuneração que muitas vezes proporcionaria uma melhor qualidade de vida, assim, além de terem já garantido para si o direito de descanso também devem ter tempo para poder usufruir de um belo momento de lazer e diversão (NUNES, 2009).

Não se pode retirar essa condição de descanso e recreação do condenado que esteja cumprindo pena no sistema carcerário, pois apesar de aquele recluso ter perdido seu direito de liberdade deve-se proporcionar ao preso momentos de recreação e de descanso com qualidade.

É necessário pensar os motivos que garantem ao preso o direito a ter um descanso de qualidade dentro do sistema penitenciário. O detento que trabalha durante um período compreendido entre seis a oito horas deve ter resguardado para si o tempo para descansar, pois é evidente que após uma longa jornada de trabalho o ser humano fica cansando fisicamente e mentalmente merecendo um repouso adequado para que não tenha problemas de saúde ou tenha uma queda de rendimento no seu ofício, assim, não se deve fazer distinção entre o descanso obtido pelo trabalhador livre e o daquele que se encontra no âmbito prisional (NUNES, 2009).

Outro ponto de extrema importância é os administradores das penitenciárias buscarem maneiras de evitar que o preso fique fadado ao ócio dentro do sistema carcerário, pois como já foi discutido anteriormente, o ócio é considerado um dos maiores problemas dentro das penitenciárias já que em decorrência dele os condenados ficam sujeitos a elaborarem condutas ilícitas pelo simples fato de não terem resguardado para um si um momento de lazer no qual mantenham sua mente ocupada, conforme doutrina de Júlio Mirabete:

Mesmo prevendo uma jornada normal de trabalho entre seis e oito horas e considerando também os períodos de descanso, o preso dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinado ao ócio. Este, considerado a “mãe de todos os vícios”, produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio), num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento social do condenado. Deve-se, portanto, ocupar o tempo livre do preso, impedindo o ócio, por meio da recreação. A recreação é o lazer-distração, atividade que repousa ou que proporciona salutar fadiga própria para o repouso por excelência que é o sono (NUNES, 2009).

Dessa forma, a recreação e o descanso se tornam fatores determinantes para buscar diminuir os constantes momentos de tensão vividos dentro do âmbito prisional como também acabam influenciando na conduta dos presos. É importante destacar que a ONU também estabeleceu no ponto 78 regras mínimas que trataram de recomendar a recreação para os detentos, a qual só traria benefícios para a saúde física e mental dos presos.

2.2.4 Direito à saúde

O direito a saúde está compreendido em vários artigos da Carta Magna o que demonstra a tamanha importância dada a esse direito. O direito a saúde enquadra-se nos direitos de segunda geração, vale lembrar, direitos sociais. Os direitos de segunda geração têm como objetivo principal impor uma participação mais efetiva do Estado, no qual deverá realizar ações

com a finalidade de proteger e aumentar o alcance desses direitos sociais, assim, buscando melhorar a vida da sociedade (FILHO; BUENO, 2016).

Leia-se o que Marmelstein (2011) expõe sobre o assunto que, o objetivo principal dos direitos de geração inicial era conceder a capacidade de restringir a autoridade do estado e facilitar o engajamento público. Por outro lado, os direitos de geração secundária servem a um propósito distinto. Eles estabelecem marcos, obrigações e responsabilidades do Estado, com o objetivo de promover o bem-estar e garantir um nível razoável de dignidade para os indivíduos como requisito fundamental para o exercício da liberdade. Nesse sentido, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como um mecanismo ou força propulsora que possibilita o desenvolvimento humano, proporcionando aos indivíduos as condições essenciais para que possam vivenciar verdadeiramente a indispensável liberdade que buscam.

Dessa forma, é perceptível que o Estado tem a obrigação de buscar efetivar os direitos sociais classificados como de segunda geração, assim, tendo o dever de realizar condutas com essa finalidade. O direito a saúde é considerado de extrema importância não só por se encontrar elencado como um direito fundamental, mas pelo fato de relacionar-se com um dos bens mais preciosos para um ser humano que é a vida.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a resguardar uma seção específica só para tratar sobre o tema da saúde (Seção II do Capítulo II do Título VIII), o qual compreende os artigos 196 até 200 da Carta Magna. Tais artigos compreendem as diretrizes em que o Estado se deve ver obrigado a seguir com a finalidade de proporcionar a efetividade do direito à saúde (FILHO; BUENO, 2016).

É de extrema importância para entender que o Estado tem a obrigação de realizar prestações positivas com a finalidade de garantir a todos sem distinção o direito a saúde a análise do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 o qual dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Analisando o referido artigo percebe-se que a intenção do legislador foi a de lhe conceder um caráter em que ao mesmo tempo fornece diretrizes para o Estado buscar também a sua efetivação, assim, os entes públicos devem proporcionar a todos, sem distinção, o direito a saúde.

Diante disto, se torna indispensável que o Estado também promova políticas sociais e econômicas as quais visem garantir o direito a saúde por meio de distribuição adequada dos

recursos financeiros, além disso, é importante que os entes públicos promovam políticas que busquem evitar a proliferação de doenças, assim, agindo de forma preventiva.

O doutrinador Gilmar Mendes (2012) expõe que o direito a saúde pode ser dividido em uma dimensão individual e outra coletiva, mm uma perspectiva ampla, a implementação do direito à saúde requer tanto ações individuais quanto políticas públicas integrais que visem mitigar a prevalência de doenças e outros agravos relacionados à saúde. Nesses quadros, as demandas expressas e expressáveis podem ser tanto medidas tangíveis quanto políticas e iniciativas administrativas que fomentem o aprimoramento do sistema de saúde, abrangendo normativas e protocolos operacionais.

Importante ressaltar, no que se refere ao direito a saúde é o fato de que esse direito social não pode ser atingido por qualquer tipo de norma que pretenda diminuir seu âmbito de proteção ou sua eficácia, assim, o Estado é impedido de cometer retrocessos em matérias de direitos fundamentais, pois se o fizesse os direitos fundamentais poderiam acabar perdendo sua força contra os Estados que visam oprimir direitos de seus cidadãos.

No sistema carcerário é ainda mais imprescindível que o Estado procure fornecer ao recluso uma assistência médica de qualidade. O detento pode até ter cometido alguma conduta descrita na sociedade como ilícita, mas não se deve tirar dele certas garantias protegidas constitucionalmente. É dever do Estado proteger o indivíduo quando este estiver sob seus cuidados. Assim, se algo acontecer àquele preso o ente público deve ser responsabilizado pela sua falta de cuidado (FILHO; BUENO, 2016).

Garantir a segurança e o bem-estar dos presos é de extrema importância, principalmente quando se trata de sua saúde física e mental. Especificamente, é crucial enfatizar a importância de respeitar a vida e a integridade dos presos, pois isso está diretamente ligado ao seu bem-estar geral. É essencial reconhecer que, se um preso não recebe cuidados médicos adequados, existe o risco de ele espalhar doenças para seus companheiros de prisão, resultando em um ambiente insalubre para todos (DAMÁZIO, 2010).

De acordo com Garutti e Oliveira (2012), os direitos de saúde dos presos abrangem acesso suficiente a serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos. Isso porque as noções contemporâneas de saúde vão além de meras intervenções médicas. Além disso, é imprescindível que os estabelecimentos prisionais possuam infraestrutura adequada para facilitar os trâmites necessários visando à preservação do bem-estar dos presos.

De acordo com o marco da ONU, o legislador brasileiro teve o cuidado de delinear os direitos dos presos, incluindo a garantia de assistência médica. Isso está descrito no Artigo

14 da LEP. “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o Estado tem por obrigação fornecer ao preso um tratamento de saúde apropriado e deve abranger tudo aquilo que for essencial para manutenção da saúde do apenado.

2.2.5 Direito à educação

O direito à educação é considerado um fator essencial para construção de uma sociedade mais igualitária, pois é a partir de uma educação de qualidade que é possível inserir os conhecimentos necessários ao povo para compreenderem os seus direitos e deveres, assim, busca-se evitar que a sociedade não possua o entendimento adequado na luta contra aqueles que estão no poder e muitas vezes acabam por oprimir os direitos dos menos favorecidos.

A Constituição Federal de 1988 tratou de separar um capítulo somente sobre direito à educação, o qual é considerado pela doutrina como sendo um direito fundamental de segunda geração. Dessa forma, os artigos 205 até 215 do texto constitucional encontram-se estabelecidos de forma esquematizada com a finalidade de proporcionar o direito à educação a todas as pessoas indistintamente, assim, os referidos artigos possuem a intenção de demonstrar as diretrizes que devem ser seguidas pelo Estado a fim de prestar a devida assistência.

Pode-se perceber pela análise do artigo 205 da Carta Magna de 1988 que a educação possui três destinações essenciais para qualquer povo, sendo elas: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante disso, é perceptível o valor para a sociedade de uma educação de qualidade fornecida pelo Estado, merecendo uma proteção diferenciada em busca de sua efetivação (BRASIL, 1988).

Rodrigues (2018) destaca que, ao discutir indivíduos encarcerados, é essencial enfatizar a responsabilidade do governo em garantir que esses detentos tenham acesso à educação. Isso ocorre porque é claro que uma educação abrangente não apenas aprimora as habilidades de um indivíduo, mas também serve como um meio crucial de promover a integração social.

O princípio da dignidade humana serve como fundamento primário para a responsabilidade do Estado de garantir o acesso dos presos à educação. Este princípio enfatiza a necessidade de salvaguardar os direitos básicos de cada indivíduo, permitindo o seu crescimento e desenvolvimento integral. Conseqüentemente, a oferta de educação adequada assume grande importância, pois tem o potencial de aumentar as capacidades de cada ser humano, conforme discutido anteriormente (TEIXEIRA, 2021).

De acordo com Zanotto e Russowsky (2020), uma parcela significativa da população encarcerada no sistema prisional existente não possui um nível de escolaridade satisfatório. Além disso, ainda existem muitos infratores que não sabem ler nem escrever. Portanto, se o Estado deixar de oferecer a esses indivíduos uma educação básica, sua reintegração bem-sucedida na sociedade se tornará cada vez mais desafiadora. Isso porque uma das vantagens associadas a um programa educacional de alta qualidade é permitir que os presos compreendam a gravidade de suas ações e assumam a responsabilidade por elas.

Contudo destaca-se ainda, segundo explana o art. 17, da Lei de Execução Penal: “A assistência a educação, a qual contempla a instrução escolar e formação profissional do encarcerado”, dessa forma, compreende-se que, durante o cumprimento da pena, o reeducando passa a ter o direito de receber assistência educacional sobrevinda por meio do Estado.

2.2.6 Direito à visita

É importante para qualquer detento ter concedido o direito de receber visita de seus familiares e amigos, dessa maneira, permanece o preso com o sentimento de que ainda continua tendo laços fora dos estabelecimentos carcerários, assim, tornando mais fácil seu retorno ao seio familiar quando for posto novamente em liberdade.

As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros, ponto 37, estipulam o direito de receber visitas: “os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas” (ONU, 2023).

São evidentes os benefícios em conceder ao preso o direito de receber visitas, pois além de ser considerado um fator determinante para facilitar a reinserção social do apenado, também acaba tornando-se uma maneira de acalmar o temperamento de um detendo.

Apesar de o Estado ser obrigado a permitir que o preso receba visita deve fazê-lo de maneira segura, assim, cabe aos estabelecimentos carcerários determinarem os dias em que tais visitas podem acontecer e devem realizar revistas nos visitantes e os materiais que tiverem trazendo consigo, visando impedir a entrada de objetos que possam ser utilizados posteriormente como armas ou até de celulares.

Um ponto bastante discutido pela doutrina é sobre a questão da visita conjugal, na qual é permitido ao detento ter relações sexuais dentro dos estabelecimentos carcerários. Parte da doutrina entende ser direito do preso receber visita íntima, pois já está comprovado que a abstinência sexual pode acarretar diversas alterações na personalidade, assim, afetando

diretamente a obediência do apenado ao regime estabelecido dentro das penitenciárias (ALBERGARIA, 2007).

Barcinski, Cúnico e Brasil (2017) desatacam ainda que, existem estudiosos que sustentam que a visita íntima é um dos vários direitos conferidos aos internos. Consequentemente, ao serem privados de liberdade, a oportunidade de relações sexuais dentro dos limites das prisões é excluída. Os defensores do sistema argumentam que a provisão de visitas íntimas para presos é justificável, mas apenas se o indivíduo encarcerado demonstrar boa conduta e a visitação não representar nenhuma ameaça à segurança do estabelecimento correccional.

Segundo Rodrigues (2018), garantir o direito do preso à visitação íntima é crucial, e é responsabilidade dos estabelecimentos prisionais atender aos padrões mínimos aceitáveis pela sociedade. É injusto que os detentos se envolvam em atividades sexuais na mesma cela que outros presos, pois isso viola seu direito à privacidade. Infelizmente, esta é uma ocorrência comum nas prisões de todo o Brasil.

Deste modo, Zanotto e Russowsky (2020) acrescenta ainda que, ao compreender o significado atribuído ao direito de visitação pelos presos, pode-se compreender até que ponto as rebeliões são instigadas pela falta de visitas ou possíveis maus-tratos e desrespeito aos visitantes. Por outro lado, a suspensão do direito de visita é considerada uma das penas disciplinares mais temidas no ambiente prisional.

2.3 A ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Ao analisar a Lei 11.079/2004, ficou claro que as parcerias público-privadas são uma forma única de contrato de concessão administrativa. Nesses arranjos, os contratantes privados assumem a responsabilidade de fornecer serviços públicos enquanto incorrem nos respectivos custos, que são então reembolsados pelo setor público durante a vigência do contrato (BRASIL, 2004).

No âmbito das parcerias público-privadas, o contrato de concessão administrativa apresenta duas vias potenciais: a concessão patrocinada (art.º 2.º, n.º 1) e a concessão administrativa (art.º 2.º, n.º 2). Estas opções são implementadas quando a Administração Pública beneficia e oferece o serviço ou obra. Caso opte pela concessão patrocinada, o ente privado recebe o pagamento por meio de taxas de uso e também recebe remuneração do parceiro público pela entrega da obra ou serviço público (BRASIL, 2004).

Uma instância de concessão administrativa é uma penitenciária de propriedade privada construída e administrada por um indivíduo. Isso porque a Administração Pública remunera o parceiro privado pelos serviços e atividades prestados.

De acordo com o sistema atual, entidades privadas financiam o setor público, que é reembolsado parcial ou totalmente pela Administração Pública, dependendo dos termos do contrato. No entanto, é importante observar que a licitação e a contratação não têm por finalidade o fornecimento de mão de obra ou equipamentos ou a realização de obras públicas, conforme disposto na Lei 8.666/1993, que se aplica tanto à Administração Pública quanto a terceiros entes federativos (BRASIL, 1993).

Uma observação feita foi que os parceiros público-privados compartilham riscos, incluindo caso fortuito, força maior, fato do príncipe e risco econômico extraordinário. Além disso, a Lei 11.079/2004 incentiva a eficiência da iniciativa privada na prestação de serviços públicos ao determinar a remuneração baseada no desempenho da atividade.

Examinando a parceria público-privada dentro do sistema prisional, o estudo destaca seu ineditismo. Atualmente, existe apenas um caso prático no Brasil: a Penitenciária de Ribeirão das Neves-MG, que tem parceria com o GPA-Associados Gestores Penitenciários (GUEDES, 2020).

Dentro dos limites desse Complexo Penal, 1.344 internos estão em regime fechado e 672 em regime semiaberto. Surpreendentemente, não há critérios ou parâmetros previstos no Contrato Administrativo de Concessão e Gestão para definir a população carcerária elegível às vagas nas Unidades. As penalidades do Complexo Penal PPP são aplicadas em Ribeirão das Neves (GUEDES, 2020).

Estudos revelaram obstáculos significativos que impedem a implementação de uma nova abordagem de gestão e financiamento do sistema penitenciário. Isso inclui a questão do poder de polícia indelegável e da função de jurisdição para governar a execução criminal, a natureza humanitária do trabalho do condenado e o incentivo do setor privado com fins lucrativos.

Carvalho Filho (2015), têm uma interpretação mais ampla do poder de polícia disciplinar indelegável previsto no artigo 4º da Lei 11.079/2004. Eles acreditam que se aplica a todas as ações policiais, abrangendo medidas regulatórias, implementação de decisões privadas e execução direta de ações materiais coercitivas

Por outro lado, Justen Filho (2014), estudioso, reconhece que a execução direta de atos materiais de coação pode ser delegada. Ele argumenta que se a delegação de coerção aos

limites de propriedade é permissível, então o mesmo princípio deveria se aplicar à coerção sobre a liberdade dos indivíduos.

A Secretaria de Estado de Defesa Social respondeu que não há questões relativas à autoridade policial em relação ao Complexo PPP. Isso porque o Parceiro Privado (Concessionário) e o Poder Concedente (Diretor Público) estavam presentes para tomar as decisões pertinentes ao Estado.

Justen Filho (2014), e outros estudiosos defendem a natureza híbrida da execução penal, uma vez que não pode ser categorizada apenas como jurisdicional ou administrativa. Conseqüentemente, mesmo durante a execução penal, não é permitida a delegação de funções jurisdicionais, nomeadamente no que diz respeito ao artigo 4.º da referida lei.

Tendo em vista que o Poder Jurisdicional e o Poder Administrativo fiscalizam as execuções penais, a atuação da iniciativa privada nas penitenciárias se limitará a funções administrativas como alimentação, assistência, higiene e organização do trabalho dos presos.

Com base nas estatísticas fornecidas pela Secretaria Estadual de Defesa Social, constatou-se que a responsabilidade de subsidiar a construção e elaboração do projeto arquitetônico da Penitenciária de Ribeirão das Neves-MG é do parceiro privado. Essa iniciativa deve obedecer aos valores mínimos dos critérios estabelecidos no edital e à Lei de Execuções Penais (LEP).

Além da manutenção do Complexo, o parceiro privado está sujeito a obrigações contratuais que abrangem uma gama de serviços. Os detentos se beneficiam de uma variedade de programas de educação e treinamento profissional, além de receberem alimentação, assistência médica, assistência psicológica e assistência jurídica.

A entidade privada assume a responsabilidade de elaborar os planos arquitetônico e executivo, financiar o projeto, erguer e preservar as infraestruturas do complexo e, por fim, entregá-lo ao Estado em perfeitas condições após a rescisão do contrato. Adicionalmente, a entidade tem por missão prestar apoio jurídico, educativo, sanitário, material, cultural e de formação profissional, assegurar a implementação de medidas de segurança eletrônica e gerir o Complexo Prisional (BARTOS, 2023).

A questão do trabalho de prisioneiros no setor privado preocupa muitos que acreditam que o Estado é mais adequado para lidar com essa função. O principal objetivo do trabalho dos prisioneiros é de natureza humanitária, com foco na reabilitação dos infratores para reintegrá-los à sociedade. No entanto, os parceiros privados são movidos pelo lucro e podem priorizar o ganho financeiro sobre os melhores interesses dos prisioneiros. Como resultado,

administrar o trabalho de presidiários para ganhos financeiros é um claro conflito de interesses (BARCINSKI; CÚNICO, 2017).

Nos Estados Unidos, a implementação de parcerias público-privadas levou a leis severas e punições mais longas que produziram resultados catastróficos. Em alguns casos, os trabalhadores condenados foram contratados por empresas fornecedoras de serviço, pois era mais prático instruir um preso em determinado serviço do que treinar vários funcionários.

Felizmente, a Penitenciária de Ribeirão das Neves-MG tem implementado um programa abrangente com foco na assistência social, além de parcerias com diversas empresas. O programa inclui iniciativas que abordam questões relacionadas ao encarceramento, como facilitar a reintegração à sociedade após a soltura, promover a cidadania por meio da regularização de documentação básica e fomentar a responsabilidade social por meio da comunicação. Outros programas dentro da penitenciária incluem grupos terapêuticos, iniciativas de desenvolvimento de talentos, incentivo ao voluntariado e campanhas que promovem o uso responsável dos recursos naturais. Além disso, a prisão oferece programas esportivos que abrangem futebol, dominó, vôlei, xadrez e outras competições de lazer (ALFREDO; ALEIXO; ALVES, 2024).

As taxas de encarceramento estão vinculadas a incentivos financeiros do parceiro privado, pois cada preso recebe uma quantia diária de R\$ 115,92 (cento e quinze reais e noventa e dois centavos), que cobre a manutenção do detento, salários de funcionários, custos de construção e materiais. No entanto, esse arranjo potencialmente lucrativo pode levar a taxas de condenação mais altas.

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia empregada no presente estudo, pode-se dizer que foi realizado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e documental o qual foi desenvolvido através da leitura e da análise de livros, artigos que tratam do tema abordado. Levando em consideração os objetivos que foram traçados a pesquisa apresentou um caráter exploratório, uma vez que, essa terá como base assuntos já discutidos em nossa sociedade jurídica e estudados por diversos especialistas no assunto.

Contudo, para que se fosse possível a análise dos dados, e conseqüentemente discutí-los, foi feita uma busca no site do DEPEN, para que se pudesse trazer dados referentes à atual situação dos presídios, a partir das categorias definidas. Posteriormente, os dados foram organizados, de acordo a analisar cada direito fundamental dos presos conforme LEP, bem como também, os problemas enfrentados.

Para que se fosse possível dar início à discussão deste trabalho, foram feitas buscas de estudos que pudessem contemplar a temática aqui proposta. Foram utilizados como banco de dados os artigos incluídos por meio das seguintes plataformas online: Scielo e Periódicos CAPES. Os descritores utilizados foram: “Gestão” AND “Sistema Prisional” AND “Direitos Fundamentais”.

Foram incluídos trabalhos publicados entre 2019 e 2023 que versem sobre os principais desafios à gestão do sistema prisional brasileiro quanto ao cumprimento e garantia dos direitos fundamentais dos detentos, com leituras criteriosas e observacionais que foquem apenas no tema proposto.

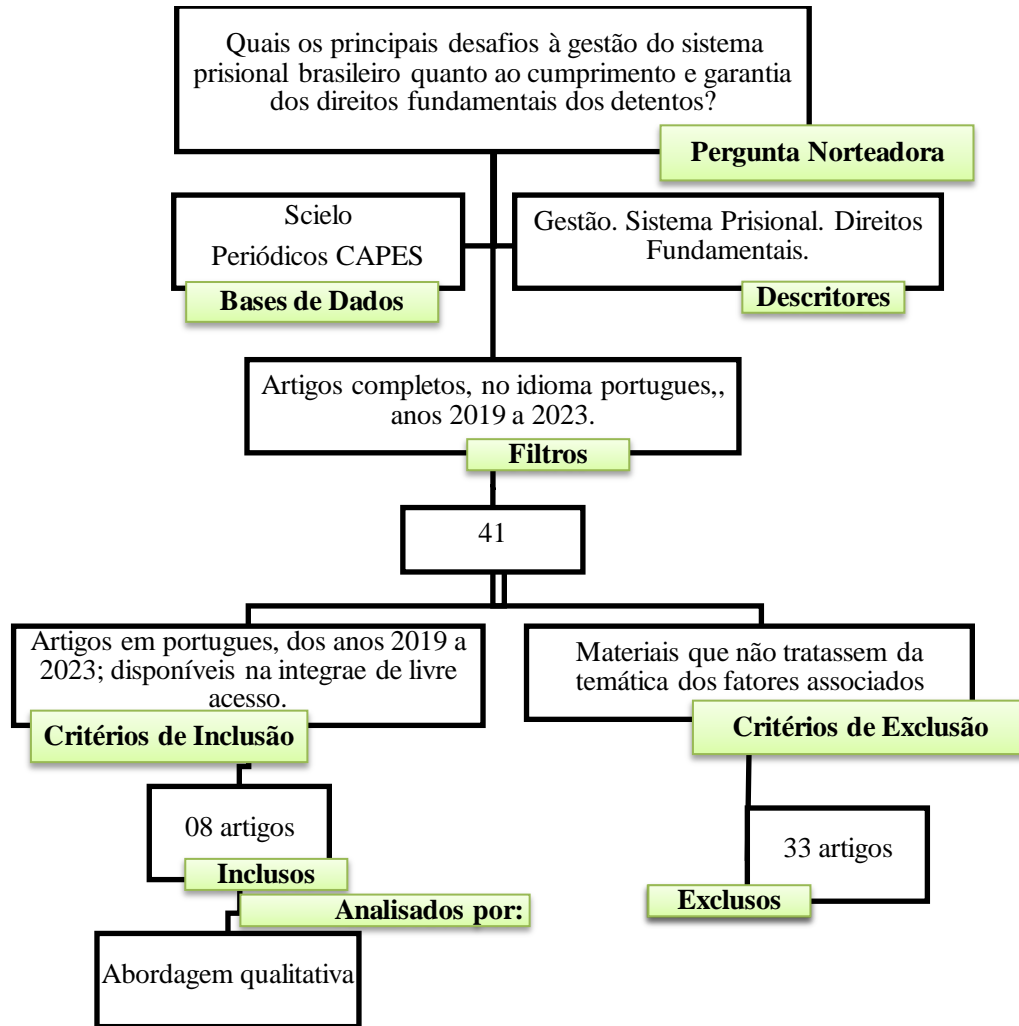
Foram excluídos artigos que abordam brevemente o tema, que são associados com outros temas, e que não contemplassem os artigos publicados nos últimos 5 anos.

Foi realizada avaliação descritiva e leitura de todos os artigos inclusos em português. Onde foram organizados e dispostos de forma tabular, demonstrando o método utilizado para pesquisa, os dados presentes e os resultados obtidos ao fim da revisão.

Os artigos selecionados foram avaliados inicialmente quanto ao título, para identificar o objetivo da pesquisa, breve leitura do material para confirmar se os objetivos e resultados são inerentes a esta pesquisa. Enquanto que nos critérios de exclusão, foram eliminados os artigos que os propósitos não tratassem da temática e que não estivesse no período de publicação entre 2019 e 2023, indisponíveis na íntegra e outros materiais que não compreendessem aos artigos originais.

O período da coleta de dados ocorreu entre os meses de agosto e setembro de 2023. No que diz respeito a análise e distribuição dos dados, eles foram tratados com a utilização dos programas Microsoft Word 2010 e o site do DEPEN, para organização dos dados e informações, que foram apresentados por meio de gráficos e um fluxograma de seleção de artigos, no qual foram analisados e discutidos com base na temática escolhida para essa pesquisa. Foram encontrados 41 artigos dentre os anos de 2019 a 2023, contudo, após colocar em prática os critérios de inclusão e exclusão, foram incluídos 12 artigos e excluídos 29.

Fluxograma 01 – Processo de seleção dos artigos.



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste tópico é tratado sobre alguns dados referentes ao atual panorama do nosso sistema prisional, no qual será ilustrado dados estatísticos como, por exemplo, total de pessoas encarceradas, total de vagas, total de estabelecimentos, entre outros.

De tal modo, para melhor analisar os artigos selecionados para discussão deste estudo, os mesmos foram distribuídos por meio do quadro 1, ao qual apresenta os artigos conforme as seguintes categorias: Autor(ano); Objetivo; Metodologia; Resultados/Conclusão, ao qual é exposto a seguir.

Autor(ano)	Objetivo	Metodologia	Resultados/Conclusão
Alfredo, Aleixo e Alves (2024)	Analisar a ineficácia do estado do sistema	Revisão Bibliográfica	A ênfase em programas de educação, treinamento

	<p>prisional brasileiro com a ressocialização dos presos em virtude da não observância dos dispositivos da lei de execução penal e da Constituição Federal</p>		<p>profissional, assistência à saúde mental e medidas alternativas à prisão destaca a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e holística na promoção da ressocialização.</p>
Bartos (2023)	<p>Trazer reflexões sobre sua implementação, considerando os profissionais das equipes de atenção básica prisional (EABP) como burocratas de nível de rua e a dificuldade de acesso à saúde por parte das pessoas privadas de liberdade como problemas perversos</p>	<p>Revisão Bibliográfica</p>	<p>Compreende-se que existem lacunas de estudos sobre acesso à saúde no sistema prisional com uma abordagem intersetorial e de análise da PNAISP com enfoque acadêmico e sob a ótica da intersetorialidade. Busca-se contribuir com este debate dentro da Saúde Coletiva, abordando reflexões sobre uma política de saúde que incide no sistema carcerário.</p>
Ely et al. (2023)	<p>Identificar, por meio de rodas de conversa virtuais, os desafios encontrados no cotidiano de trabalho e discutir propostas de intervenção com os atores do sistema prisional no período pandêmico, na perspectiva da Educação Permanente em Saúde</p>	<p>Abordagem Qualitativa</p>	<p>Foi uma excelente oportunidade de reunir profissionais da saúde e do serviço penitenciário, diretores das unidades prisionais, delegados penitenciários regionais, gestores da saúde prisional, estudantes, docentes e movimentos sociais para discutir os desafios, compartilhar avanços e</p>

			propor novas formas de fazer saúde no sistema prisional. O PEPSSP teve continuidade por meio de atividades virtuais e presenciais.
Guedes (2020)	Analisar a possibilidade da aplicação do contrato administrativo de parceria público-privada à área da Segurança Pública, mediante a contratação de pessoa de direito privado para a construção e manutenção de estabelecimentos penais e/ou prestação de serviços em unidades prisionais.	Método Dedutivo	Embora seja incontestável o histórico fracasso do sistema carcerário em promover o cumprimento dos preceitos da Lei de Execução Penal, sendo a PPP apresentada como uma alternativa promissora, esta precisa ser ponderada, sob pena de gerar ainda maiores prejuízos, colocando em descrédito o jus puniendi estatal e infringindo o poder de polícia, indelegável pelo Poder Público.
Jesus, Ratton e Campos (2023)	Discutir o papel da extensão universitária na formação dos discentes do Campo de Públicas por meio de sua inserção no sistema penitenciário	Quantitativa	Como conclusão, percebe-se que a gestão prisional é fortemente impactada pelo encarceramento em massa, bem como pela seletividade penal. A atividade extensionista permite aos discentes do Campo de Públicas conhecer de forma sistemática tais impactos,

			<p>especialmente no que diz respeito às contradições entre a formulação de políticas e ações e os processos de implementação. Além disso, a articulação entre extensão, ensino e pesquisa propicia problematizar os fundamentos da política de segurança pública, revelando outras possibilidades que não o encarceramento indiscriminado.</p>
<p>Miranda, Goldberg e Bermudez (2022)</p>	<p>Analisar a oferta dos recursos para a reinserção social de egressos do sistema prisional brasileiro, com o recorte de gênero</p>	<p>Análise Documental</p>	<p>O desafio do sistema penitenciário brasileiro é incluir a abordagem de cidadania e dignidade humana para o sistema prisional, pois o isolamento dos indivíduos os afasta do convívio social e os coloca em um ambiente com suas próprias regras.</p>
<p>Teixeira (2020)</p>	<p>Caráter Exploratório, Abordagem Qualitativa</p>	<p>Investigar as possíveis contribuições da EaD ofertada no âmbito de um sistema prisional para a</p>	<p>Para os apenados a perspectiva em relação a estar cursando uma faculdade é de 78,7% positiva. A comunicação é uma das maiores dificuldades apontadas. Uma das diferenças</p>

		superação das limitações impostas pela privação da liberdade	marcantes para os estudantes é a ausência do professor, 11,2%. A educação é apresentada pelos apenados como desafio e possibilidade. O desafio que é posto é a construção autônoma do conhecimento.
Zanotto e Russowsky (2020)	Uma análise sobre a grave crise enfrentada pelo Sistema Penitenciário Brasileiro, fazendo um breve histórico sobre a evolução das finalidades da pena, bem como demonstrando as principais características das diferentes dimensões de Direitos Humanos, ademais, versa ainda sobre os fatores que vem influenciando na quase total ineficácia da pena	Revisão Bibliográfica	Finaliza-se este artigo demonstrando de forma clara quais os métodos que devem ser usados pelo governo estatal bem como por nossa sociedade, capazes de ao menos amenizar a referida crise carcerária.

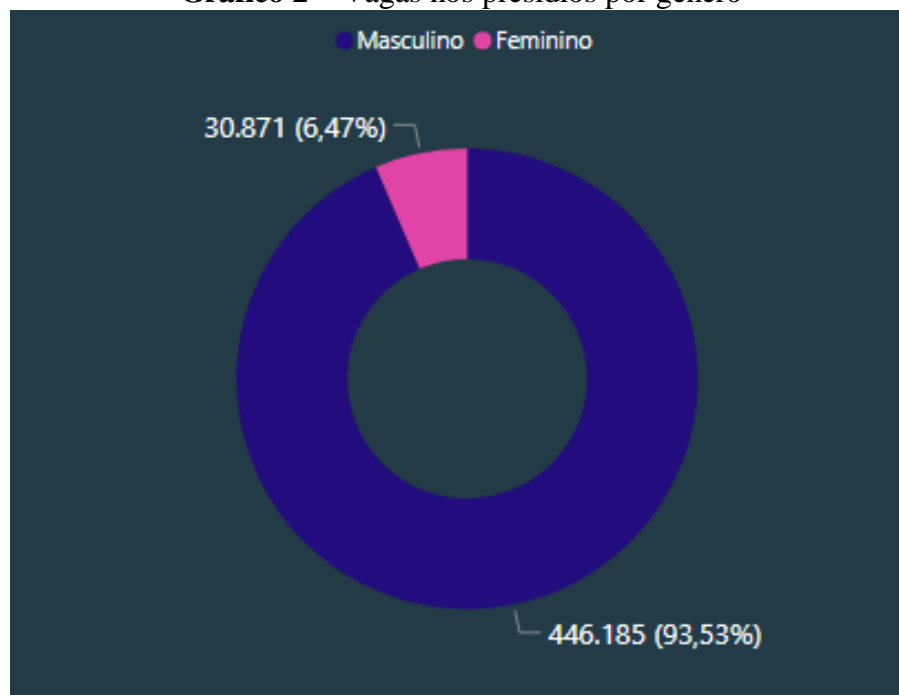
Fonte: Dados da Pesquisa (2024)

A partir dos estudos apresentados no quadro 1, pode-se ter maior compreensão acerca do atual cenário do sistema prisional brasileiro, e com isso, é possível também observar que, os autores mencionados acima são utilizados como embasamento teórico para as discussões no decorrer deste capítulo.

No Brasil a população prisional chega a marca de 832.295 presidiários (gráfico 1), desse total 826.740 encontram-se em Unidades físicas e domiciliares, 5.555 em outras prisões que estão sob custódia das Polícia Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

Gráfico 1 – Presos em unidades prisionais no Brasil (período de Julho a Dezembro de 2022)

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2022).

Gráfico 2 – Vagas nos presídios por gênero

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2022).

Ao analisar o gráfico 2, percebe-se que dentre as vagas nos presídios por gênero, o sexo masculino é grande maioria, sendo um total de 446.185 presos, o que corresponde a 93,53% destes, enquanto que em relação ao sexo feminino, são 30.871 mulheres, referente a 6,47% desta população.

No que concerne à quantidade de reinclusões no sistema penitenciário, tem-se que, no ano de 2015, houve 7.369 casos de reinclusões, dentre os quais 7.179 foram reinclusões masculinas e 190 femininas. Dos 221.550 presos avaliados pelo estabelecimento penal, 94.185

eram presos reincidentes, 83.359 eram presos primários com uma condenação e 44.006 eram presos primários com mais de uma condenação (DEPEN, 2023).

O total de fugas no mesmo período foi de 1.712, sendo que a maioria, 1.200, foi de presos que estavam cumprindo pena no regime semiaberto. Além disso, a quantidade de óbitos foi de 100, sendo que 62 deles foram consideradas mortes de ordem natural e de origem criminal. O gasto mensal com o sistema no mesmo ano foi de quase 4 bilhões de reais sendo que a despesa com os presos totalizou mais de 1 bilhão e as despesas de investimento totalizaram pouco mais de 1 bilhão (DEPEN, 2023).

Por esses dados, podemos inferir algumas características e problemas do sistema penitenciário atual, tais como a constatação de que a maior quantidade dos detentos é pobre, semianalfabeta, jovem e comete crimes mais ligados a roubos qualificados e ao tráfico de drogas (TEIXEIRA, 2021).

O baixo grau de ressocialização dos presos, por sua vez, pode ser consequência das más condições a que estes estão sendo submetidos dentro dos estabelecimentos penais.

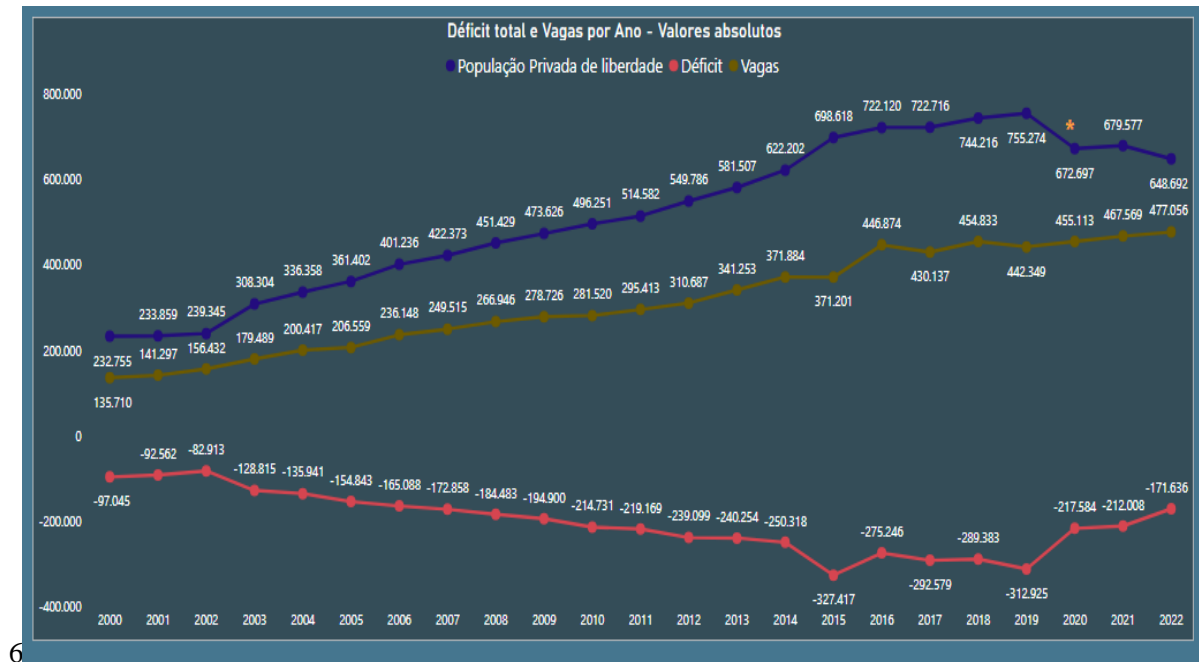
4.1 PROBLEMAS ENCONTRADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sabe-se que o nosso sistema prisional atual apresenta situação de precariedade, tendo em vista que a cada dia, surgem mais e mais notícias em relação aos problemas encontrados nos mesmos, como é o caso da superlotação, bem como também, as condições de higiene, assistência médica, falta de trabalho, não ingresso à educação, e ainda atividades recreativas.

4.1.1 Superlotação

Em relação à superlotação, fica claro que, em comparação com o estado atual das prisões brasileiras, suas prisões sofreram decadência e destruição em massa, com um grande número de detentos excedendo em muito o que cada cela pode suportar, onde há uma desproporcionalidade entre o número total de presos e o número de salas em cada cela, representando superlotação nos presídios brasileiros (MIRANDA; GOLDBERG; BERMUDEZ, 2022).

Gráfico 3 – Déficit total e vagas por ano



6 **Fonte:** Departamento Penitenciário Nacional (2022)

Ao analisar o gráfico 3, pode-se observar que desde o ano 2000 até dezembro de 2022 a população privada de liberdade vem crescendo, havendo uma pequena redução entre 2019 à 2022, as vagas também cresceram de forma exponencial, em relação ao déficit, pode-se observar que este vinha em uma redução no decorrer dos anos, porém, entre 2019 e 2022 passou a ter um crescimento.

Deste modo, é possível destacar que até dezembro de 2022 a população privada de liberdade era de 648.692, enquanto que as vagas eram de 477.056, o que corresponde a uma superpopulação carcerária em nosso país.

Existem vários centros de internação para cumprir as normas do governo brasileiro, pois além dos centros de detenção e presídios públicos existem outros estabelecimentos que aceitam apenas pessoas com transtornos mentais (ELY et al. 2023).

Finalmente, conforme Bartos (2023), a superlotação é um problema muito agudo em nosso sistema prisional, onde uma série de outros problemas podem surgir, como a inseparabilidade de presos que dizem ter “bagagem” de outros criminosos menores, outro grande problema nas prisões é a falta de condições higiênicas.

Contudo, pode-se destacar ainda que, uma das soluções de longa data para resolver o problema da superlotação no sistema prisional é aumentar o número de vagas disponíveis nas instalações correcionais. Isto pode ser conseguido através da construção ou expansão de penitenciárias, colônias penais, cadeias públicas e outros estabelecimentos similares.

4.1.2 Condições de Higiene

No que se refere às condições de higiene, Jesus, Ratton e Campos (2023), diz que É de suma importância realçar a importância de aderir a diretrizes e regulamentos específicos relativos ao tratamento do detido, garantindo tanto a sua higiene pessoal como a limpeza do seu ambiente de vida. Isto é particularmente vital nas prisões noturnas, onde fatores como o clima, a circulação do ar, o tamanho do espaço e a iluminação desempenham um papel significativo. O cumprimento dos requisitos e solicitações de higiene deve ser priorizado e realizado de forma sistemática.

Além disso, no que diz respeito à higiene do preso, deve-se sempre desejar que ele possa manter-se sempre limpo e, portanto, deve-se fornecer água e materiais com os quais ele possa realizar sua higiene pessoal.

Gráfico 4 – Déficit total e vagas por ano

Depósito de material de limpeza - DML	Sala de atendimento clínico multiprofissional	Central de material esterilizado/expurgado
594	895	376
Sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem	Cela de enfermaria com solário	Farmácia ou sala de estoque
803	643	870
Sala de coleta de material para laboratório	Sala de lavagem e descontaminação	Sanitários para equipe de saúde
442	296	1.267

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2022)

O gráfico 3, ilustra alguns dados referentes a questão de higiene em todos os presídios brasileiros, destes, pode-se destacar que dentre todos os presídios brasileiro, há em média um total de 594 depósitos de material de limpeza, 870 farmácias ou sala de estoque, 803 salas de curativo, sutura, vacinas e postos de Enfermagem.

De acordo com Alfredo, Aleixo e Alves (2024) a questão da higiene pessoal nas prisões brasileiras é motivo de grande preocupação, pois a maioria dessas instalações carece da infraestrutura necessária para garantir esse direito básico. Muitas prisões sofrem de instalações sanitárias inadequadas, falta de sistemas de esgotos adequados, chuveiros insuficientes e ventilação deficiente, entre outras questões prementes. É crucial reconhecer que, em numerosos casos, organizações não governamentais (ONG) e até familiares intervêm para fornecer aos

reclusos roupas, produtos de higiene pessoal, como pastas e escovas de dentes, papel higiênico e até colchões.

Miranda, Goldberg, Bermudez (2022) em sua pesquisa, afirmam-se que a promoção das mudanças e modificações climáticas deve ser priorizada na construção de prisões, a fim de evitar sofrimentos desnecessários, pois essas condições aumentam a probabilidade de adoecimento.

Contudo, para que se possa haver melhores condições de higiene nos sistemas prisionais, deve-se ofertar aos presidiários materiais que possam suprir suas necessidades básicas, a exemplo de itens de higiene como sabonetes, papel higiênico, tudo para que estes possam ter o básico de higiene em suas celas, porém também deve-se manter o ambiente sempre limpo e para isso, o sistema prisional deve contar com uma equipe de limpeza qualificada.

4.1.3 Doenças e atendimento médico

A construção de prisões deve encorajar as mudanças climáticas e as mudanças, evitando sofrimentos evitáveis. Em relação às doenças, o atendimento médico pode ser citado como outro problema observado nos presídios brasileiros, é claro e óbvio que a falta de atendimento médico, e sobretudo de qualidade e adequada, pode prejudicar a integridade física dos pacientes. presos, trabalhadores e outras pessoas, sempre visitam seus familiares, pois tais condições aumentam o risco de doenças (ALFREDO; ALEIXO; ALVES, 2024).

Gráfico 5 – Déficit total e vagas por ano

Sanitário para pacientes	Sala de esterilização	Sala de Raio x	Solário para pacientes
1.704	313	29	288
Consultório médico	Cela de espera	Laboratório de diagnóstico	Outros
1.059	481	17	41
Cela de observação	Sala de procedimentos	Consultório odontológico	Não possui módulo de saúde
971	538	766	256

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2022)

Ao analisar o gráfico 5, levando-se em consideração todos os presídios brasileiros, existe cerca de 1059 consultórios médicos, 776 consultórios odontológicos, porém 256 unidades não possuem módulo de saúde.

De acordo com Fabrini e Fernandes (2020), a ausência de assistência médica é uma realidade gritante em 31% das prisões do país. As condições de vida nas prisões tornam a população carcerária altamente vulnerável a doenças infecciosas como a Covid-19. Esta avaliação é baseada em uma pesquisa abrangente realizada em 1.439 estabelecimentos correccionais. A situação é particularmente grave no Nordeste, onde impressionantes 42,7% das prisões carecem de serviços médicos adequados. Nas demais regiões, o percentual varia de 26% a 30%.

Conforme Lima (2021), o surgimento da pandemia trouxe à tona e agravou uma situação preocupante: as prisões brasileiras já enfrentavam um surto generalizado de tuberculose quando a pandemia de covid-19 ocorreu. Infelizmente, a situação só piorou desde então. Tanto os parentes quanto as organizações de direitos humanos sempre expressaram preocupação com a falta de informações sobre as condições das prisões, já que as visitas foram suspensas. O Mecanismo Nacional de Combate à Tortura tem relatado dificuldades significativas no acesso a atendimento médico para presos, mesmo quando apresentam sintomas sugestivos de covid-19. Além disso, de acordo com dados do Violence Monitor, aproximadamente 57.000 internos, juntamente com 20.000 funcionários penitenciários, contraíram o vírus.

Em relação às doenças, o atendimento médico pode ser citado como outro problema observado nos presídios brasileiros, é claro e óbvio que a falta de atendimento médico, e sobretudo de qualidade e adequada, pode prejudicar a integridade física dos pacientes. presos, trabalhadores e outras pessoas, sempre visitam seus familiares, pois tais condições aumentam o risco de doenças (BARTOS, 2023).

Deve-se destacar ainda que, em relação às possibilidades para melhorias no atendimento médico, o sistema prisional deve contar com um quadro de médicos sempre apostos para atendimentos dos detentos, tendo em vista que é uma população muito grande, o quadro de médicos deve ser proporcional a demanda de cada presídio.

4.1.4 Educação

Passando pelos problemas encontrados nos nossos sistemas prisionais, pode-se citar ainda a educação. Visto que o mesmo segundo Oliveira (2017) em relação à ausência, tem a mesma dimensão e tamanho. Sendo o Brasil um país onde até as escolas estão desatualizadas, o que se pode esperar da educação no sistema prisional? Diante de todos os problemas mencionados até aqui, pode-se dizer que o número de presídios que oferecem algum tipo de educação aos detentos é bastante pequeno (TEIXEIRA et al. 2020).

De acordo com a nota técnica do DEPEN, houve um notável aumento de 276% na contagem de encarcerados que exerceram atividades acadêmicas. O DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional, divulgou recentemente um relatório técnico que descreve as mudanças nos índices de encarcerados que participam de atividades educativas nos sistemas penitenciários estaduais e no Sistema Penitenciário Federal (SPF). O estudo revela que entre 2012 e 2019, o número de reclusos envolvidos em atividades educativas aumentou uns impressionantes 279% (SENAPPEN, 2020).

A nota técnica destaca ainda que 65,9% das unidades prisionais possuem sala de aula dedicada ao aprendizado enquanto 57,4% disponibilizam acesso a recursos bibliotecários. Os estados com maior percentual de presos cursando estudos são Maranhão com 55,85%, Santa Catarina com 46,87% e Pernambuco com 32,70% (SENAPPEN, 2020).

Conforme relatado pelo Infopen em dezembro de 2019, o sistema penitenciário no Brasil abriga um número impressionante de 748.009 indivíduos em 1.435 instalações correccionais diferentes. A capacidade média de cada sala de aula nessas prisões é de aproximadamente 49.132 pessoas por turno, resultando em uma capacidade total de 147.396 pessoas encarceradas por turno se todas as salas de aula forem utilizadas (SENAPPEN, 2020).

Segundo a Nota Técnica, um número expressivo de 124 mil pessoas atualmente encarceradas, o que representa 16,53% da população total, participa de programas educacionais. Desse número, 10,56% estão envolvidos em atividades formais de educação básica, incluindo Educação de Jovens e Adultos, e educação profissional, como cursos técnicos e programas de formação continuada. Além disso, 3,6% da população carcerária está envolvida em projetos de leitura, o que lhes permite obter a remissão da pena. Outros 2,4% da população estão envolvidos em atividades educativas complementares, como lazer, eventos culturais e videotecas. Por último, 0,05% da população participa em atividades desportivas relacionadas com o processo educativo (SENAPPEN, 2020).

Gráfico 6 – Total de atividades educacionais e trabalho



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2022)

Ao analisar o gráfico 6, pode-se observar que dentre os presídios brasileiros, há um total de 156.769 presos trabalhando, em relação a atividades educacionais, este corresponde a um total de 850.490, e em se tratando do total de atividades laborais e atividades educacionais (simultaneamente), este corresponde a 23.496.

Teixeira et al. (2020) objetivam ressaltar a importância da Educação a Distância (EAD) como meio de contribuir para o desenvolvimento intelectual, pessoal e profissional dos indivíduos encarcerados. Os autores diferenciam entre cursos presenciais e online, destacando as oportunidades únicas que surgem de estudar enquanto cumpre uma sentença. Para fundamentar seu argumento, os pesquisadores realizaram entrevistas com presidiários engajados em programas de EAD, relatando em primeira mão suas opiniões sobre a ressocialização por meio da educação e da qualificação. Além disso, o artigo elucida os benefícios sociais e de emprego de melhorar a qualidade da educação para os presos, ao mesmo tempo em que destaca o entusiasmo dos presos por uma experiência de aprendizagem mais enriquecedora que facilite seu crescimento pessoal e desenvolvimento de habilidades.

Aragão e Ziliani (2019) examinam o estado da educação no sistema penitenciário em escala nacional. O foco de suas pesquisas é compreender como a educação escolar é implementada e buscada dentro das prisões. Além disso, abordam o problema inerente à análise da educação escolar nesse contexto. A metodologia empregada neste estudo envolve uma revisão completa da literatura relevante dos anos de 2003 a 2017. Utilizando 12 artigos científicos como base, os autores lançam luz sobre a importância social e científica deste assunto.

Como outra falta de educação no presídio, podemos citar também a ausência e falta de incentivos, pois a maioria dos presídios no Brasil não possui espaço suficiente para essa prática, além da falta de professores que possam realizar suas aulas nestes lugares.

É importante mencionar que ainda há muito a fazer e reformar em nossas prisões, mas é de suma importância que as autoridades possam se obrigar e estabelecer avidamente procedimentos e métodos dentro dos quais possam trabalhar em conjunto crescimento na educação.

Para possibilidades de melhorias, pode-se mencionar que, a implementação de iniciativas educativas abrangentes em instalações correcionais é de suma importância para

desbloquear e maximizar o potencial de cada prisioneiro. O acesso a educação não só mitiga os impactos prejudiciais do encarceramento, mas também aumenta as possibilidades de reintegração, reabilitação e crescimento pessoal, bem como reforça a autoestima e o moral, assim, deve-se colocar em prática políticas públicas de educação dentro dos presídios, e oferecer materiais suficientes para seu aprendizado.

4.1.5 Atividade recreativa e lazer

Na discussão contínua em torno das questões do nosso sistema prisional, o tema da recreação surgiu como uma preocupação digna de nota. Foi sugerido que o envolvimento em atividades recreativas oferece aos reclusos uma oportunidade de relaxar e potencialmente influencia o seu crescimento pessoal, o desenvolvimento do carácter e a disciplina geral, particularmente nas suas interações com outros reclusos, promovendo um sentido de cooperação (ALFREDO; ALEIXO; ALVES, 2024).

Ainda conforme entendimento de Alfredo, Aleixo e Alves (2024), é imperativo examinar consistentemente os métodos e estratégias empregados pelas prisões brasileiras para defender e salvaguardar os direitos legais dos presidiários. É evidente que proporcionar aos reclusos uma profissão, momentos de lazer, atividades desportivas e higiene adequada pode potencialmente levar a transformações positivas no seu comportamento. Ao manter os presos envolvidos e ativos, o sistema prisional pode efetivamente reduzir o número de indivíduos encarcerados, o que, em última análise, beneficia todos os envolvidos.

De acordo com SENAPPEN (2021), a 2ª Jornada de Leitura no Presídio foi marcada pelo lançamento da Nota Técnica (NT) nº 72 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta nota descreve procedimentos específicos para a promoção de atividades culturais, desportivas e literárias nas instalações prisionais de todo o país. Embora essas atividades já estejam presentes em muitas unidades penitenciárias, foram consideradas necessárias regulamentações para permitir a remissão de penas para os presos participantes.

A Nota Técnica serve de acompanhamento à Resolução CNJ 391/2021 e foi criada por um Grupo de Trabalho que incluiu o DEPEN. Seu principal objetivo é ampliar a disponibilidade de materiais de leitura, atividades esportivas e culturais a todos os indivíduos privados de liberdade, ao mesmo tempo em que possibilita a remissão de pena prevista na Lei de Execução Penal (SENAPPEN, 2021).

O artigo 217 da Constituição Federal define a responsabilidade do Estado de incentivar e facilitar as atividades esportivas formais e informais, bem como de promover o lazer como meio de promoção social para todos os membros da sociedade. Em linha com este mandato constitucional, o DEPEN e o CNJ, em colaboração com o NT, endossam e endossam os esforços e medidas tomadas por estados individuais e pelo Distrito Federal para atingir esses objetivos (SENAPPEN, 2021).

No lançamento da participação do NT na iniciativa Dia da Leitura no Presídio, Rodrigo Dias, Coordenador de Educação, Esporte e Cultura do DEPEN, enfatizou a importância do acesso à leitura e à cultura para todos os membros da sociedade. Ele também discutiu os investimentos do Departamento nesta área específica (SENAPPEN, 2021).

Segundo o palestrante, o “DEPEN” já contribuiu com um total de 266.052 obras literárias para diversos estados. Essa generosa doação foi feita para apoiar projetos de leitura e está avaliada em aproximadamente R\$ 4.593.391,71. Os livros serão utilizados por 994 unidades penitenciárias localizadas em todo o país (SENAPPEN, 2021).

A Nota Técnica propõe uma solução simples para reconhecer, escolher, documentar e divulgar empreendimentos não acadêmicos. Estes empreendimentos são orquestrados por indivíduos encarcerados ou em colaboração com grupos ou movimentos cívicos.

Apesar disso, os sistemas prisionais devem manter atividades de recreação e lazer, até mesmo para amenizar um pouco o clima tenso que é uma penitenciária. Segundo entendimentos de Porto (2007, p. 28) “é notório que a ausência de programas que tem o intuito de ressocializar o preso, faz com que os mesmos tenham essa reeducação através dos próprios parceiros de cela, fazendo com que possam sair até piores do que entraram”.

A carência de trabalho e estudo nas penitenciárias brasileiras, transforma o tempo do apenado em algo nostálgico e depressivo, tendo que o mesmo se virar para passar o seu tempo com alguma tarefa, seja, lendo, conversando, ou até mesmo fazendo uso de drogas, deste modo, não havendo muito o que se fazer no presídio, irá despertar no apenado o desejo de fuga.

Em meio a todos os problemas mencionados até aqui, pode-se perceber que o verdadeiro intuito que as atividades recreativas podem proporcionar seria trançar o preso uma pessoa apta a se reincluir na sociedade, bem como dar continuidade aos estudos e até mesmo arrumar um emprego, e deste modo, possibilitando sua real ressocialização.

Contudo, pode-se dizer que em relação à possibilidades para melhoria das atividades recreativas e lazer, o presídio pode oferecer salas de atividades lúdicas e recreativas, bem como também espaços livres para prática de esportes.

4.2 DESAFIOS À GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com Miranda, Goldberg e Bermudez (2022), A reintegração de ex-reclusos na sociedade é dificultada por vários fatores, incluindo a falta de políticas públicas e de execução bem sucedida em áreas como a educação, o emprego e a saúde. Além disso, o tratamento desigual dos indivíduos antes do seu envolvimento em atividades criminosas agrava ainda mais esta questão. No Brasil, o vasto problema da desigualdade afeta um segmento considerável da população que reside em regiões empobrecidas, onde as oportunidades e a qualidade de vida são escassas.

Para reforçar esse ponto, Ely et al. (2023) O objetivo principal das prisões é promover a reintegração dos presos na sociedade, embora a compreensão deste conceito exija uma compreensão mais profunda. A ressocialização funciona sob a premissa de que os reclusos já foram membros plenamente integrados na sociedade, mas perderam esse estatuto por diversas razões, necessitando assim do seu restabelecimento. É aqui que o termo “marginal” se torna relevante, uma vez que os indivíduos encarcerados que residem à margem da sociedade carecem das qualidades essenciais necessárias para uma interação social harmoniosa.

Nos casos em que a segurança pública e as políticas não conseguem impedir a atividade criminosa, os indivíduos que cometem o seu primeiro delito são frequentemente obrigados a associar-se a outros criminosos. Infelizmente, isto só serve para reforçar a cultura criminosa dentro do sistema prisional. Conseqüentemente, a probabilidade de reincidência após a libertação na sociedade é aumentada, tornando estes indivíduos mais perigosos e propensos a cometer novos crimes. A falha do sistema penitenciário brasileiro em fornecer instalações de reabilitação adequadas agrava esse problema ao criar um ambiente hostil para os presos. Este ambiente é caracterizado pela falta de direitos básicos e de dignidade humana, o que faz com que se sintam alienados da sociedade e perturba o seu bem-estar emocional, reduzindo assim as suas hipóteses de uma reabilitação bem sucedida.

Como afirma Bartos (2023), o encarceramento exerce uma influência profunda no bem-estar emocional dos prisioneiros, levando potencialmente à instabilidade psicológica duradoura ou transitória. Isto pode ser atribuído à ruptura abrupta das rotinas, redes sociais e laços familiares dos reclusos, os quais contribuem para as circunstâncias de vida anormais inerentes ao ambiente prisional.

A reabilitação de um preso envolve mais do que apenas o preso e o Estado; também requer a participação da sociedade em geral. A negligência da sociedade relativamente à

responsabilidade de reintegrar ex-reclusos tem sido uma questão predominante e a sua abordagem é vital para garantir um processo de reintegração bem-sucedido.

Nos casos em que as medidas e políticas de segurança pública são insuficientes para prevenir a atividade criminosa, os indivíduos que cometeram o seu primeiro delito são frequentemente obrigados a afiliar-se a outros criminosos, o que serve apenas para perpetuar a cultura do crime que existe dentro do sistema prisional. Em última análise, isto aumenta a probabilidade de reincidência quando estes indivíduos são libertados de volta à sociedade, uma vez que se tornam mais perigosos e mais propensos a cometer crimes adicionais. A questão é ainda mais agravada no Brasil devido ao fracasso do seu sistema prisional, que promove um ambiente extremamente inóspito para os presos e não garante os direitos humanos básicos ou a dignidade. Este isolamento da sociedade tem um efeito prejudicial no bem-estar emocional e nas perspectivas de reabilitação dos reclusos.

Como afirma Jesus e Ratton (2023), a saúde emocional dos presos é muito afetada pelo ambiente em que se encontram. Isso pode levar a instabilidade psicológica duradoura ou temporária. A cessação abrupta das rotinas diárias, das ligações familiares e sociais e de outros aspectos da vida diária contribuem para as condições anormais de encarceramento.

Para que um preso passe por uma efetiva mudança e ressocialização, é imperativo que não apenas o Estado e o preso estejam envolvidos, mas também a sociedade como um todo. A sociedade tem o dever de garantir que os reclusos recebam as ferramentas e oportunidades necessárias para uma reintegração bem-sucedida na sociedade, uma responsabilidade que tem sido largamente ignorada. Reconhecer e abordar esta responsabilidade é crucial para alcançar uma reintegração bem-sucedida..

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inadequações do sistema penitenciário brasileiro são um reflexo gritante da conturbada realidade presente em vários estados da federação. Em certas regiões, os presos são confinados a delegacias de polícia devido à ausência de políticas abrangentes adaptadas para atender aos desafios regionais específicos. A situação já terrível é ainda mais agravada por um número significativo de reincidentes.

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) assegure aos presos provisões como saúde, educação, respeito e bem-estar físico e mental, os sistemas prisionais brasileiros falham em implementá-las de forma eficaz.

Tendo em vista as garantias legais para execução da pena, e, além disso, os direitos humanos do apenado, no qual encontram-se estabelecidos em alguns estatutos legais, é notório a atual falência de nosso sistema prisional tendo em vista a fiel violação desses direitos e a ausência e carência de atenção na presciência e antevisão das garantias legais antecipadas e pressagiadas na execução das penas privativas de liberdade.

Após extensa pesquisa, foi determinado que os desvios da LEP eram a causa raiz de várias falhas e deformidades no sistema prisional. Isso inclui violações dos direitos do condenado, como superlotação, condições anti-higiênicas e instalações de saúde inadequadas. Além disso, a mistura de presos provisórios com condenados apenas exacerba essas dificuldades.

Deste modo, tendo em vista todos os problemas no qual se encontram os sistemas prisionais do nosso país, a exemplo da superlotação, condições de higiene, doenças e atendimento médico, educação, atividade recreativa e lazer, que de fato deveria ser objeto fundamental e primordial da pena, tendo em vista a Lei de Execução Penal, a ressocialização, encontra-se cada vez mais remota de se conseguir e seguramente jamais será se não houver uma reformulação no sistema prisional brasileiro.

Contudo, pode-se concluir que a pesquisa evidenciou como sendo um dos problemas mais sérios, a ausência de ações eficazes em relação ao preso, bem como preconiza a LEP.

Temos consciência de que o sistema penitenciário brasileiro é uma realidade muito complexa, muito diversificada, apresentando-se de modos diferentes, nos diferentes estados da federação, cada qual com sua realidade particular, deste modo, não pretendeu-se neste trabalho generalizar uma perspectiva sobre o sistema penitencial brasileiro, mas sim, apontar alguns problemas existentes no tocante ao não cumprimento de algumas medidas que estão na LEP, chamando atenção para alguns aspectos dessa realidade do sistema prisional brasileiro.

Uma solução proposta para a questão da superlotação no sistema prisional é aumentar a capacidade das instalações correcionais. Isto pode ser conseguido através da construção de novas prisões ou da expansão das existentes, bem como do aumento do número de cadeias públicas, colônias penais e outras instituições semelhantes disponíveis para utilização.

Com o objetivo de garantir melhores padrões de higiene nas instalações correcionais, é imperativo que os reclusos tenham acesso a necessidades básicas, como sabonete, papel higiênico e outros produtos de higiene. Isto permitir-lhes-ia manter a higiene pessoal nas suas celas. Além disso, é fundamental manter um ambiente limpo e, para isso, o sistema penitenciário deve contar com uma equipe de pessoal de limpeza qualificado.

É importante reconhecer que, no que diz respeito à melhoria dos cuidados médicos nas prisões, uma equipa de médicos deve estar sempre acessível para prestar cuidados à grande população reclusa. É necessário que essa equipe seja proporcional às necessidades de cada presídio para atender às demandas dos internos.

A implementação de políticas públicas de educação nas prisões é crucial, uma vez que a educação não só ajuda a aliviar os efeitos negativos da prisão, mas também aumenta as oportunidades de reintegração, reabilitação e desenvolvimento pessoal. Além disso, a educação pode aumentar a autoestima e o moral, o que pode levar a resultados positivos para os indivíduos. É importante garantir que materiais de aprendizagem adequados estejam disponíveis para os indivíduos encarcerados.

Pode-se argumentar que as prisões têm o potencial de melhorar as atividades recreativas e de lazer dos reclusos. Este potencial pode ser concretizado através da disponibilização de espaços dedicados à recreação e desporto, bem como de áreas abertas para atividade física. Em relação às limitações da pesquisa, pode-se mencionar a escassez de trabalhos atualizados em relação à problemática deste estudo, e como sugestões futuras, seria importante partir para uma coleta de dados em presídios do nosso Estado, para ter uma maior noção da realidade vivida.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e Da Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

ALFREDO, Carlos Augusto de Melo; ALEIXO, Letícia Ramos; ALVES, Alison Lucas Montoani. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista Foco**, v.17, n.1, 2024.

BARCINSKI, M.; CÚNICO, S. D.; BRASIL, M. V. Significados da Ressocialização para Agentes Penitenciárias em uma Prisão Feminina: Entre o Cuidado e o Controle. **Temas em Psicologia** – Setembro, v.25, nº 3, 1257-1269, 2017.

BARTOS, Mariana Scaff Haddad. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional: uma reflexão sob a ótica da intersetorialidade. **TEMAS LIVRES. Ciênc. saúde coletiva**, v.28, n.4, 07 Abr. 2023.

BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 11.079/2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos/legislacao/lei-no-8-666-de-21-de-junho-de-1993.pdf/view>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CARVALHO, S. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª Ed. 2015, p. 447.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ lança mapa de implantação do Cadastro Nacional de Presos**. Publicado em: 01/03/2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86262-cnj-lanca-mapa-de-implantacao-do-cadastro-nacional-de-presos>. Acesso em: 17 mar. 2023.

DEPEN. **Dados de sistemas prisionais brasileiros**. Disponível em: <http://DEPEN.gov.br/DEPEN/mapadosite>. Acesso em: 17 mar. 2023.

ELY, Karine Zenatti; SCHWARZBOLD, Pauline; ELY, Gabriela Zenatti; VENDRUSCULO, Victor Göttems; DOTTA, Renata Maria; ROSA, Lutiana Ricaldi da; KRUG, Suzane Beatriz Frantz; VALIM, Andréia Rosane de Moura; POSSUELO, Lia Gonçalves. A Educação Permanente em Saúde e os atores do sistema prisional no cenário pandêmico. Artigo. **Trab. educ. saúde**, v.21, 2023.

FILHO, M. M. S; BUENO, P. M. M. G. demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Ciênc. saúde colet.** v.21, n.7, Jun. 2016.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o serviço social**. 2010a. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica**. Publicado em: 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema Penitenciário - uma visão histórica**. Maringá, 07 maio 2012.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUEDES, Cristiane Achilles. A Parceria Público-Privada no sistema prisional. **Revista do CAAP**, 2010, Belo Horizonte, 2020.

JESUS, Cláudio Roberto de; RATTON, José Luiz; CAMPOS, Thayane Silva. Encarceramento em massa e práticas extensionistas no Rio Grande do Norte. **FÓRUM. Cad. Gest. Pública Cid.** v.28, 2023.

JULIÃO, Elionaldo F. Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. N. 19. Brasília, 2006, p. 80.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 597.

LIMA, Érica Andréia de Andrade, **Sistema Prisional Brasileiro** [monografia]. UNIPAC, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

LIMA, Helder. **Educação prisional e garantia de direitos à população carcerária**. Publicado em: 30 out. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/educacao-prisional-e-garantia-de-direitos-a-populacao-carceraria/>. Acesso em: 14 jul.2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Rafael Moro. **Prisão em que detentos trabalham, estudam e são bem tratados faz reincidência criminal cair a 10%**. The Intercept Brasil. 14 nov. 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/11/13/prisao-pr-presos-trabalham-menor-reincidencia/> Acesso em: 17 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAYO, M. C.; RIBEIRO, A. P. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Cien Saude Colet.** v.21, n.7. p. 2031-2040, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Tiago; DOEDERLEIN, Natalia. **Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro**. Agência Câmara de Notícias. 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/507945-quatro-cpis-ja-investigaram-o-sistema-penitenciario-brasileiro/> Acesso em: 17 mar. 2023.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? **ARTIGO. Ciênc. saúde coletiva**, v.27, n.12, Dez 2022.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. Estante virtual. Editora Gen, 2009.

OLIMPIO, Werdeson Mario Cavalcante. MARQUES, Allan Mendes. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas**. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/ 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sitemapenitenciariobrasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

OLIVEIRA, C. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação**. Publicado em: 08/07/2017. Acesso em: 17 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

RANGEL, Flavio Medeiros and BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. O alongamento do tempo de prisão e a violação de direitos na custódia de presos no Brasil. **Av. Psicol. Latinoam.**, vol.35, n.3, pp.473-483. 2017.

REISHOFFER, J. C; BICALHO, P. P. G. **A circunscrição histórica das prisões e a crítica criminológica**. In Farias, F. R. & Faceira, L. S. (Orgs). *Punição e Prisão: ensaios críticos* (pp. 13-26). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RODRIGUES, V. E. R. **A educação nas penitenciárias: as relações entre a estrutura física e a prática pedagógica nas unidades penais do Paraná**. 2018

SENAPPEN. Nota técnica do **DEPEN mostra que o número de presos que estudam aumentou 276%**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-do-depen-mostra-que-o-numero-de-presos-que-estudam-aumentou-276>. Acesso em: 02 out. 2023.

SENAPPEN. 2021. **DEPEN e CNJ lançam Nota Técnica para fomentar leitura, cultura e esportes em unidades penitenciárias**. Publicado em: 27/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-e-cnj-lancam-nota-tecnica-para-fomentar-leitura-cultura-e-esportes-em-unidades-penitenciarias>. Acesso em: 02 out. 2023.

TEIXEIRA Santos; Martins, Educação a distância como possibilidade de qualificação dos recuperandos do sistema prisional. **Devir Educação**, v. 4, n. 1, p. 222-249, 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo de Araujo. **Medidas de ressocialização e a privatização do sistema prisional brasileiro**. Orientação de Walkiria de Oliveira Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2021. 36 f.; il.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 216 fls. 2008.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2020.